



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021**

Kátia dos Santos Pereira  
Renato de Sousa Porto Gilioli  
Bárbara Aguiar Lopes  
Consultores Legislativos da Área XV  
Educação, Cultura e Desporto

**NOTA DESCRITIVA**

**DEZEMBRO DE 2021**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS .....</b>	<b>16</b>

## **I – INTRODUÇÃO**

---

Esta Nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, que “altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 665/2021, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 7 de dezembro de 2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 17 de março de 2022, sobrestando a pauta a partir do dia 3 de março de 2022.

## **II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, é composta de cinco artigos. Os arts. 1º, 4º e 5º vinculam-se diretamente a modificações ou à vigência de dispositivos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei do Prouni), enquanto o art. 2º remete à Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005 (que modifica a Lei do Prouni e prevê regras de transição, as quais foram atualizadas em vários momentos) e o art. 3º prevê disposição transitória para adesão das mantenedoras às regras estabelecidas na Medida Provisória.

As modificações na Lei do Prouni são as descritas a seguir. Em todas as incidências nas quais havia registro, as referências às bolsas parciais de 25% são suprimidas, salvo no art. 5º, § 5º, II, que trata de regra de transição que foi aplicável apenas a 2005. No art. 1º, o § 4º fica com texto mais alinhado ao da Lei do Fies, no seguinte trecho: “conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos em decorrência do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária”.

Os §§ 5º e 6º do art. 1º são novos. O § 5º retira, por meio de uma exceção específica, a exigência de que o beneficiário do Prouni não tenha

diploma de curso superior: “na hipótese de concomitância ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, será excepcionada a exigência de o estudante não ser portador de diploma de curso superior”. O § 6º veda algumas cumulatividades: duas bolsas Prouni; bolsa Prouni e matrícula em IES pública; bolsa Prouni e financiamento Fies que não sejam benefícios para o mesmo curso, turno, local de oferta e IES privada.

No art. 2º, a Lei do Prouni deixa de prover, com vigência a partir do 2º semestre de 2022, as bolsas, antes destinadas apenas a egressos do ensino médio público ou bolsistas integrais em instituições de ensino privadas, são ampliadas. Os novos beneficiários passam a ser, pelas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I do art. 2º, todo e qualquer egresso do ensino médio. Ou seja, aqueles que cursaram essa etapa parcialmente na educação pública e parcialmente na rede privada com bolsa integral (alínea “c”); parcialmente na rede privada, com ou sem bolsa parcial (alínea “d”); ou integralmente na rede privada, com ou sem bolsa parcial (alínea “e”).

O § 1º do art. 2º, dispositivo novo, estabelece a preferência para a distribuição das bolsas Prouni para os beneficiários anteriormente indicados na seguinte ordem: pessoa com deficiência, professor da rede pública em curso de pedagogia ou licenciatura, egresso que cursou integralmente escola pública, egresso que cursou parcialmente escola pública e teve bolsa integral em escola privada, egresso que cursou parcialmente escola pública, egresso que cursou integralmente em escola privada.

O antigo parágrafo único da do art. 2º da Lei do Prouni foi revogado pelo art. 4º da MP e foi parcialmente transformado, por meio do art. 1º da MP, em § 2º do art. 2º da Lei do Prouni. Antes o texto fazia referência à “manutenção da bolsa” do beneficiário. Com a MP, a “manutenção da bolsa” é especificada “nas suas modalidades de atualização semestral, suspensão, transferência e encerramento”.

Aos dois parágrafos anteriores é acrescentado um terceiro, no qual são listadas condições para a efetuação de transferência de matrícula de bolsista Prouni. Os cursos devem ser afins (não podem ser cursos de áreas completamente diferentes, por exemplo), deve haver vaga disponível e deve

haver acordo da IES de origem e a de destino. O inciso II proíbe a transferência de curso caso já tenha sido cursado 75% ou mais dos créditos, salvo em duas ocasiões (previstas em lei):

1) o respeito ao disposto no art. 99 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, segundo o qual “ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga”;

2) de acordo com as transferências *ex officio* que se tratarem, nos termos da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997 (que regula o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) de “servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta” (art. 1º *caput*), regra que “não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança” (art. 1º, parágrafo único).

No art. 3º da Lei do Prouni, a mudança observa-se, no *caput*, na remissão à preferência para a distribuição das bolsas Prouni para os beneficiários segundo a ordem constante no referido art. 2º, § 1º, como critério de seleção dos estudantes, ao qual pode ser acrescentado processo seletivo próprio realizado pela IES que concede a bolsa Prouni. Além disso, a MP desloca a obrigação de que as IES sejam responsáveis por aferir as informações prestadas pelo candidato do *caput* para o § 4º do art. 3º da Lei do Prouni.

O parágrafo único do art. 3º da Lei do Prouni foi revogado pelo art. 4º da MP e, por meio do art. 1º da MP, é transformado em § 1º do art. 3º da Lei do Prouni, tratando da comprovação das informações prestadas pelo beneficiário. O texto da MP insere acréscimo a esse dispositivo de modo a

especificar que as referidas informações incluem “os dados socioeconômicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam”. O § 2º, novo, prevê que o MEC “poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais”. O § 3º prevê que os critérios para cumprir o disposto no § 2º serão determinados pelo MEC, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Quanto ao art. 5º da Lei do Prouni, no texto anterior, fazia referência apenas às instituições privadas não beneficentes. Com a MP, o dispositivo remete a regra nele disposta também às IES beneficentes. O *caput* do art. 5º trata da proporção de uma bolsa integral para cada dez inteiros e sete décimos dos alunos pagantes e regularmente matriculados no período letivo anterior, não contabilizados para efeito desse cálculo quaisquer bolsas integrais concedidas pela IES.

Segundo a mesma lógica, o § 4º amplia a regra da proporção de bolsas integrais para bolsas parciais para todas as IES, e não apenas para não beneficentes. Eliminada a previsão de bolsas de 25%, no restante, o texto não se modifica, permanecendo a regra vigente atualmente, segundo a qual, em lugar de oferecer a proporção de uma bolsa integral para dez inteiros e sete décimos pagantes, o dispositivo permite oferecer uma bolsa integral para cada vinte e dois estudantes pagantes, desde que sejam oferecidas bolsas parciais (de 50%) até que “a soma dos benefícios concedidos [...] atinja o equivalente a oito e meio por cento da receita anual dos períodos letivos que já tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas”.

A MP acrescenta, no art. 5º, novo parágrafo, o § 1º-A, pelo qual a adesão ao Prouni deve ser assinada pela mantenedora (e não mais por suas IES mantidas), mas o termo vale para cada uma das mantidas: “A adesão ao Prouni ocorrerá por intermédio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adesão, e será efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas, locais de oferta, cursos e turnos”.

Ainda no mesmo art. 5º, há inovação com dois parágrafos finais, pelos quais as IES “poderão oferecer bolsas de estudos integrais e parciais de cinquenta por cento adicionais àquelas previstas em seus termos de adesão” (§ 7º), as quais “poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção, na forma prevista no art. 8º, mas não para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias” (§ 8º).

O art. 7º da Lei do Prouni regula as políticas de ação afirmativa, as quais estabelecem cotas raciais e destinadas para pessoas com deficiência. A modificação operada pela MP consiste em desmembrar o inciso II em duas alíneas. Pela redação anterior, as cotas correspondiam a “percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência **ou** de autodeclarados indígenas e negros”. Na redação dada pela MP, o “ou” é transformado em “e”: “II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de: a) pessoas com deficiência, na forma prevista na legislação; e b) autodeclarados indígenas e negros”.

Por sua vez, o § 1º do art. 7º, que antes da MP fazia referência unicamente às cotas raciais (“§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”), passa a remeter também às cotas para pessoas com deficiência: “§ 1º Os percentuais de que trata o inciso II do caput serão, no mínimo, iguais aos percentuais de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos **e de pessoas com deficiência**, na unidade federativa, em conformidade com o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. Na eventual ausência de estatísticas sobre pessoas com deficiência por unidade da federação, o § 2º prevê que “serão observados os parâmetros e padrões analíticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidadãos, na forma prevista na legislação”. Todas as modificações efetuadas no art. 7º somente entram em vigência no 2º semestre de 2022.

O § 2º do art. 7º, que antes da MP determinava a possibilidade de vagas remanescentes do Prouni serem preenchidas “por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei”, passa a permitir que sejam ocupadas: “I - em regra, por estudantes que atendam aos critérios estabelecidos nos art. 1º e art. 2º; e II - nos cursos de **licenciatura, pedagogia e normal superior, independentemente do atendimento aos critérios de renda** a que se referem os § 1º e § 2º do art. 1º”. Já no § 4º do art. 7º, que dita a desvinculação do Prouni de curso avaliado como insuficiente, há a redução de três avaliações negativas consecutivas para duas.

No art. 9º da Lei do Prouni, com penas às IES por descumprimento do termo de adesão e das regras do programa, às punições de restituição do número de bolsas obrigatório e de desvinculação do Prouni, é acrescentada uma intermediária: “suspensão de participação em até três processos seletivos regulares do Prouni” (art. 9º, caput, inciso I-A). No caso da sanção de desvinculação, fica condicionada sua execução à reincidência de falta grave “**anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior**”.

O art. 10 da Lei do Prouni é revogado pela MP, sendo necessário salientar que as proporções entre bolsas e pagantes já mencionadas (1/10,7 ou 1/22 com somatória dos benefícios perfazendo 8,5% da receita anual de períodos que já tenham bolsas Prouni) — antes válidas apenas para IES não beneficentes — passam a valer, com a MP, também para as IES beneficentes.

Quanto ao art. 11, a MP havia revogado o inciso III do *caput*. O *caput* do art. 11 também foi reelaborado para retirar a previsão das bolsas parciais de 25% e para suprimir a remissão ao art. 10 (revogado), com a seguinte nova redação: “Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuam no ensino superior poderão, por meio da assinatura de termo de adesão, adotar as regras do Prouni contidas nesta Lei para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, desde que observado o disposto no § 3º do art. 7º”. A MP acrescentou § 1º-A no art. 11: “§ 1º-A. As entidades beneficentes de assistência social de que trata o caput observarão o prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos, prorrogável por igual período, e o disposto no art. 5º, no art. 3º e no inciso II do caput e nos § 1º e § 2º do art. 7º”.

Ainda em relação ao art. 11, no entanto, a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 (nova Lei do Cebas, posterior em alguns dias, portanto, à MP), revogou a íntegra do art. 11.

A LC nº 187/2021 dispõe complementarmente, em seu art. 21, o seguinte:

Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

As remissões ao art. 20 da LC nº 187/2021 fazem referência às seguintes regras: proporção de uma bolsa integral para cinco alunos pagantes (podendo ser substituída para a proporção de uma bolsa integral para nove pagantes se acrescentadas duas bolsas parciais de 50% para cada bolsa integral, bem como 25% das bolsas por benefícios complementares aos bolsistas e garantia, para entidade que preste serviços integralmente gratuitos, da proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal per

capita não exceda o valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.

O art. 2º da MP altera a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, que remete a regras complementares e transitórias do Prouni. Na redação anterior do *caput* do art. 1º dessa norma legal, era dever “a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público”. Essa redação é substituída, com a mudança operada pela MP, por “a isenção prevista no art. 8º da referida Lei [Lei do Prouni] será aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigência do termo de adesão”.

O parágrafo único então vigente é revogado pelo art. 4º da MP e substituído, nos termos do art. 2º da MP, por três parágrafos diferentes. Pelo § 1º, “a mantenedora deverá comprovar, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação no processo seletivo seguinte do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público”. Ou seja, a pena deixa de ser a desvinculação para ser a suspensão, bem como a comprovação passa a ser semestral (e não mais “ao final de cada ano-calendário”).

O § 2º trata da hipótese de suspensão. Caso ocorra, a IES “somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, da quitação” tributária e de contribuição ao FGTS. O § 3º é desdobramento do § 2º, na medida em que se não efetuadas as comprovações do § 2º, a IES fica sujeita à desvinculação do Prouni.

De acordo com o art. 3º da Medida Provisória nº 1075/2021, “as mantenedoras com adesão regular ao Prouni deverão antecipar a renovação de sua adesão ao Programa na forma prevista nesta Medida Provisória”. Por sua vez, o parágrafo único desse artigo dispõe que “as entidades beneficentes de

assistência social que atuem no ensino superior poderão optar pela oferta de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento nos termos do disposto no **caput** ou no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, observado o disposto no **caput** deste artigo para fins de manutenção de sua adesão válida ao Prouni”.

Por fim, o art. 5º da MP é a cláusula de vigência, segundo a qual os dispositivos entram em vigor e produzem efeitos na data de publicação, salvo no que se refere aos seguintes dispositivos da Lei do Prouni, cuja produção de efeito se inicia em 1º de julho de 2022: o inciso I do *caput* do art. 2º (novos beneficiários do Prouni), o § 1º do art. 2º (ordem de preenchimento das vagas referentes às bolsas Prouni para todos os beneficiários, incluídos os novos), o inciso II do *caput* do art. 7º (separação dos percentuais de pessoas com deficiência e de cotas raciais, no âmbito da reserva de vagas a esses segmentos) e os §§ 1º, 1º-A e 2º do art. 7º (demais dispositivos que regulam as referidas políticas de ação afirmativa).

### III – JUSTIFICAÇÃO

---

Na Exposição de Motivos EM nº 60, de 15 de outubro de 2021, assinada pelo Senhor Ministro da Educação Milton Ribeiro, efetua-se contextualização do Prouni e de sua relevância. O programa é apresentado como política pública destinada a atenuar hipossuficiências educacionais e como instrumento para cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE). A necessidade de alcance das referidas metas, considerada a crise provocada pela pandemia de Covid-19 é um dos principais elementos para justificar, na EM nº 60/2021, a relevância e a urgência da MP. São mencionados o severo impacto da pandemia na renda das famílias, nas matrículas na educação superior privada e no grau que afetou a sustentabilidade financeira das instituições de ensino superior (IES) privadas.

Conforme o Poder Executivo detalha na EM nº 60/2021, “são cinco *[sic]* grupos de alterações propostas” no texto da Lei do Prouni:

- a) Primeiro grupo: revisão de alguns dispositivos da Lei nº 11.096, de 2005, com vistas a torná-los mais inteligíveis, e corrigir lacunas, ambiguidades e descompassos com a realidade da execução do Programa, com o fito de

colaborar para maior segurança jurídica sobre a regulamentação do Prouni e, conseqüentemente, diminuir o volume de demandas administrativas e de judicializações, e aumentar a eficiência e eficácia do Programa;

b) Segundo grupo: adequação de previsão normativa do regramento do Prouni ao estabelecido em regulamentação em ponto semelhante no Fies, dado que os programas representam esforço conjunto para acesso e permanência na educação superior privada e, por conseguinte, para atendimento da Meta 12 do PNE;

c) Terceiro grupo: incremento dos mecanismos de controle e integridade do Prouni, com a previsão de mudanças para promover a desburocratização de alguns eixos do Programa e melhor previsão da sistemática de supervisão das instituições de educação superior que porventura descumpram os preceitos; e

d) Quarto grupo: colaboração do Prouni na política pública de formação de docentes para atuação na educação básica, mais especificamente nos ensinos fundamental e médio, com o intuito de garantir adequada formação em licenciatura na área em que o docente atua em sala de aula e, assim, colaborar com o atingimento da Meta 15 do PNE. (EM nº 60/2021, p. 3)

A Medida Provisória elimina a previsão legal de bolsas de estudo de 25% do valor do encargo educacional (mensalidade ou anuidade), permanecendo apenas as bolsas integrais (100%) e parciais de 50% (meias-bolsas). A justificativa para essa supressão reside, conforme a Exposição de Motivos, no fato de que as bolsas parciais de 25% eram já há muito uma possibilidade quase que unicamente teórica, de modo que a mudança na lei oficializa uma prática consolidada no programa.

A MP também veda a acumulação pelo estudante de bolsas do Prouni com outros benefícios públicos — seja a duplicidade de vagas em outras instituições ou cursos superiores privados com alguma modalidade de financiamento público, seja a coexistência de Prouni com matrícula simultânea em instituição de ensino superior (IES) pública. Essas previsões constavam, até então, apenas em regulamento do Poder Executivo.

A nova orientação trazida pela MP consiste em

[...] limitar burla do uso da bolsa, utilizada por estudantes para, em curto prazo e em usufruto do Prouni, conseguir concluir duas graduações. Há casos

em que bolsistas já formandos solicitam a transferência para outro curso do Prouni, e suspendem a matrícula até a conclusão da segunda graduação, como bolsista; nessa situação, o estudante conclui o primeiro curso com recursos próprios. Todo o trâmite ocorre em total desconsideração com o disposto na Lei do Prouni, e subverte toda a lógica do Programa, ocasionando prejuízos a outros estudantes que necessitam do benefício público para o acesso ao seu primeiro curso de graduação. (EM nº 60/2021, p. 5)

Em sentido similar, outra alteração pretende reforçar o impedimento de candidatos que ingressam, no âmbito do Prouni, em cursos com concorrência e nota de corte mais baixos e, posteriormente, se transfiram para curso de maior concorrência. Embora a prática seja vedada pela LDB, casos assim tem ocorrido e têm sido sustentados por meio de recurso à Justiça.

Na linha, ainda, de evitar o fenômeno da judicialização, a Exposição de Motivos esclarece que a MP estabelece o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) como critério único de classificação nos processos seletivos do Prouni. Retira, de acordo com o justificado pelo Poder Executivo, qualquer ambiguidade da redação até então vigente, que permitia a interpretação de que a condição socioeconômica seria um critério concomitante de possível aplicação, para além da nota no Enem.

As vagas Prouni de IES sem fins lucrativos beneficentes ganham novas regras na Lei, sendo revogado o art. 10 devido à inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (antiga Lei do Cebas, atualmente revogada e substituída pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021).

Há, na Exposição de Motivos, alteração justificada pelo alinhamento de regras constantes no Fies e no Prouni (que são complementares), com incorporação de elementos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) na Lei do Prouni, notadamente a definição de encargo educacional (mensalidade, anuidade), que considera todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas

ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Fica estabelecida a possibilidade de uso de bases de dados públicas e governamentais (por exemplo, CadÚnico, comprovação de que o candidato é, de fato, pessoa com deficiência) como elemento de comprovação de informações dos candidatos a bolsas Prouni, com o intuito proclamado pelo Poder Executivo de desburocratizar operações administrativas dessa natureza.

A Exposição de Motivos afirma que são tomadas medidas para disponibilizar as bolsas obrigatórias — em especial as integrais, que são objeto de menor evasão estudantil — e não permitir que a oferta destas seja compensada por oferta de bolsas parciais. Mantém-se a possibilidade de que as bolsas parciais possam ser computadas para efeitos de isenção fiscal, mas não para substituição da proporção obrigatória de bolsas integrais, como vinha ocorrendo.

Quanto às políticas de ação afirmativa, as porcentagens de, por um lado, pretos, pardos e indígenas (raciais) e, de outro, de pessoas com deficiência, antes agregadas no mesmo dispositivo, são separadas, de modo que se consolida uma porcentagem referente ao primeiro grupo e outra porcentagem para o segundo grupo, uma vez que este último, nos termos do que o Poder Executivo apresenta, era desfavorecido pelo cômputo amalgamado anterior.

São ampliadas as possibilidades de sanção do poder público às IES vinculadas ao Prouni e que descumprem as regras do programa. Em lugar de apenas duas modalidades de punição, estabelecem-se mais gradações:

[...] acrescenta-se uma nova modalidade de sanção: a suspensão de participação em até três processos seletivos regulares do Prouni. Concomitantemente, incorpora-se previsão segundo a qual, na hipótese de desvinculação do inciso III do caput do art. 9º (antigo inciso II), a mantenedora poderá aderir novamente ao Prouni somente após seis processos seletivos regulares, a partir da data da efetiva desvinculação. (EM nº 60/2021, p. 8)

A comprovação de regularidade junto ao fisco muda para ser cobrada da IES vinculada no momento de emissão do termo de adesão (sendo

condição de adesão) e não mais “no início de cada ano e baseado na situação fiscal ao fim do ano-calendário, o que demanda instauração de processos administrativos, anualmente [...]. [...] a inclusão do § 3º no mesmo dispositivo posterga a hipótese de instauração de processo administrativo sancionador para reincidência na não comprovação da regularidade fiscal no processo seletivo seguinte” (EM nº 60/2021, p. 9).

Quanto ao perfil de selecionados para o Prouni,

[...] serão contemplados pelo Programa, com a redação proposta, os estudantes egressos do ensino médio concluído em escola da rede privada, total ou parcialmente, ainda que na condição de bolsista parcial ou como pagante, contanto que contemplem o requisito de vulnerabilidade socioeconômica no momento da inscrição, sobretudo na atual situação de pandemia da Covid-19. (EM nº 60/2021, p. 10)

O quarto grupo de alterações mencionado na Exposição de Motivos remete a mudanças do Prouni na seleção dos candidatos a vagas em cursos de licenciatura e na formação de docentes para atuação na educação básica, em especial ensino fundamental e médio.

Diante das modificações indicadas, o Poder Executivo encerra suas justificativas afirmando que se faz necessário “que todas as IES que possuam adesão válida ao Programa, por meio de suas mantenedoras, antecipem a renovação da adesão ao Prouni, assumindo os compromissos decorrentes das alterações propostas”, o que corresponde ao seu art. 3º.

#### **IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS**

---

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 57 (cinquenta e sete) emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Permite a beneficiário de programas federais, inclusive BPC, a ingressar no Prouni sem precisar ser aprovado no Enem, bastando ser aprovado em processo seletivo da IES

Nº	Autor	Descrição
2	Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)	Regula a proporção de bolsas Prouni em entidades beneficentes em 1 para 9, por curso e turno (podendo haver permuta em até 1/5 entre cursos e turnos) estabelecendo aplicação de ao menos 20% de suas receitas em gratuidade, nas quais podem ser consideradas bolsas Prouni e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares
3	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	Repõe a previsão de bolsas de 25% no âmbito do Prouni.
4	Deputado Denis Bezerra (PSB/CE)	Altera a Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies) para prever suspensão de pagamento das obrigações financeiras dos beneficiários por 365 dias.
5	Deputado Denis Bezerra (PSB/CE)	Suprime os dispositivos que permitem a todo e qualquer aluno oriundo da rede particular também possa ser beneficiário das mencionadas bolsas.
6	Deputada Renata Abreu (Podemos/SP)	Altera as proporções de bolsistas para pagantes de, respectivamente 1/10,7 (bolsas integrais) e 1/22 (bolsas de 50%), para 1/8 e 1/18, assim ampliando a oferta de bolsas Prouni.
7	Senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR)	Amplia a faixa de rendimento para concessão de bolsas Prouni de 50% de três para quatro salários mínimos de renda familiar <i>per capita</i> mensal.
8	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Amplia a faixa de rendimento para concessão de bolsas Prouni de 50% de três para cinco salários mínimos de renda familiar <i>per capita</i> mensal.
9	Deputado Bacelar (Podemos/BA)	Suprime as alterações promovidas na política de ações afirmativas efetuadas pela MP no art. 7º da Lei do Prouni.
10	Deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime as alterações da MP efetuadas por meio da inserção de incisos V e VII do §1º do artigo 2º da Lei do Prouni, subtraindo a previsão de que todo e qualquer aluno oriundo da rede particular também possa ser beneficiário das mencionadas bolsas, para além dos egressos bolsistas integrais.
11	Deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Suprime as alterações promovidas na política de ações afirmativas efetuadas pela MP no art. 7º da Lei do Prouni.
12	Deputado Jesus Sérgio (PDT/AC)	Suprime as alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 2º da Lei do Prouni, inseridas pela MP para permitir que egressos do ensino médio privado sem bolsa integral possam ter acesso ao Prouni.

Nº	Autor	Descrição
13	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a política de ações afirmativas do Prouni, para estabelecer como beneficiários: “a) autodeclarados indígenas, pardos e negros; c) refugiados, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; d) migrantes cuja renda familiar cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)”.
14	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime o § 1º e seus incisos, introduzidos no art. 2º da Lei do Prouni pela MP, para que as bolsas Prouni não sejam ampliadas para egressos do ensino médio privado sem bolsa integral.
15	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime as alíneas “c”, “d” e “e”, introduzidas ao inciso I do art. 2º da Lei do Prouni pela MP, para que as bolsas Prouni não sejam ampliadas para egressos do ensino médio privado sem bolsa integral.
16	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime modificação que a MP efetuou na Lei do Prouni (inciso II do art. 7º da Lei) para segregar os percentuais de bolsas destinadas a políticas de ação afirmativas para pessoas com deficiência (PcD) e candidatos de cotas etnorraciais.
17	Deputada Rosa Neide (PT/MT)	Suprime os §§ 2º e 3º, do art. 3º da Lei do Prouni, modificados pela MP, para que não se possa dispensar a comprovação de renda por parte do beneficiário Prouni caso ele já se encontre em cadastro de programas sociais do governo federal, visto que ocorrem falhas nesses cadastros.
18	Deputada Rosa Neide (PT/MT)	Suprime a expressão “ou sem a condição de bolsista”, constante nas alíneas “d” e “e”, do inciso I, do art. 2º da Lei do Prouni, nos termos da modificação efetuada pela MP, para que as bolsas Prouni não sejam ampliadas para egressos do ensino médio privado sem bolsa integral.
19	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime os §§ 2º e 3º, do art. 3º da Lei do Prouni, modificados pela MP, para que não se possa dispensar a comprovação de renda por parte do beneficiário Prouni caso ele já se encontre em cadastro de programas sociais do governo federal, visto que ocorrem falhas nesses cadastros.
20	Deputado Patrus Ananias (PT/MG)	Suprime a expressão “ou sem a condição de bolsista”, constante nas alíneas “d” e “e”, do inciso I, do art. 2º da Lei do Prouni, nos termos da modificação efetuada pela MP, para que as bolsas Prouni não sejam ampliadas para egressos do ensino médio privado sem bolsa integral.

Nº	Autor	Descrição
21	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	Suprime a expressão “ou sem a condição de bolsista”, constante nas alíneas “d” e “e”, do inciso I, do art. 2º da Lei do Prouni, nos termos da modificação efetuada pela MP, para que as bolsas Prouni não sejam ampliadas para egressos do ensino médio privado sem bolsa integral.
22	Deputada Rejane Dias (PT/PI)	Suprime os §§ 2º e 3º, do art. 3º da Lei do Prouni, modificados pela MP, para que não se possa dispensar a comprovação de renda por parte do beneficiário Prouni caso ele já se encontre em cadastro de programas sociais do governo federal, visto que ocorrem falhas nesses cadastros.
23	Senador Marcos do Val (Podemos/ES)	Amplia a faixa de rendimento para concessão de bolsas integrais Prouni de um para dois salários mínimos de renda familiar <i>per capita</i> mensal.
24	Deputado Jesus Sérgio (PDT/AC)	Suprime as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 4º da MP, para restituir a previsão de que “O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas” e das bolsas Prouni das entidades filantrópicas.
25	Deputada Vivi Reis (Psol/PA)	Suprime as alterações efetuadas nos arts. 10 e 11 da Lei do Prouni (regulação das vagas ofertadas por entidades beneficentes) pela Medida Provisória.
26	Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	Suprime as alterações efetuadas nos arts. 10 e 11 da Lei do Prouni (regulação das vagas ofertadas por entidades beneficentes) pela Medida Provisória, de modo a manter as regras vigentes anteriores.
27	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime os §§ 2º e 3º, do art. 3º da Lei do Prouni, modificados pela MP, para que não se possa dispensar a comprovação de renda por parte do beneficiário Prouni caso ele já se encontre em cadastro de programas sociais do governo federal, visto que ocorrem falhas nesses cadastros.
28	Deputada Fernanda Melchionna (Psol/RS)	Suprime as alterações efetuadas nos arts. 10 e 11 da Lei do Prouni (regulação das vagas ofertadas por entidades beneficentes) pela Medida Provisória.
29	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o § 1º-A do art. 5 da Lei do Prouni, dispositivo modificado pela MP, para garantir que “todas as instituições privadas de ensino superior” de uma mantenedora devam ofertar bolsas “conforme percentuais mínimos previstos no caput deste artigo”.
30	Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)	Suprime a revogação que a MP efetuou do art. 10 da Lei do Prouni, para repor a regra anteriormente vigente relativa às porcentagens de bolsas de entidades beneficentes atuantes na educação.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<b>31</b>	Deputado Jesus Sérgio (PDT/AC)	Pretende suprimir as alterações efetuadas pela MP no art. 7º da Lei do Prouni, que se refere à reservas de vagas que são objeto de ações afirmativas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.
<b>32</b>	Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)	Suprime a permissão efetuada pela MP de que egressos do ensino médio privado sem bolsa possam ser beneficiários do Prouni.
<b>33</b>	Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)	Suprime a revogação que a MP efetuou do art. 10 da Lei do Prouni, para repor a regra anteriormente vigente relativa às porcentagens de bolsas de entidades beneficentes atuantes na educação.
<b>34</b>	Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)	Altera o § 1º-A do art. 5 da Lei do Prouni, dispositivo modificado pela MP, para garantir que “todas as instituições privadas de ensino superior” de uma mantenedora devam ofertar bolsas “conforme percentuais mínimos previstos no caput deste artigo”.
<b>35</b>	Deputada Talíria Petrone (Psol/RJ)	Suprime as alterações efetuadas nos arts. 10 e 11 da Lei do Prouni (regulação das vagas ofertadas por entidades beneficentes) pela Medida Provisória.
<b>36</b>	Deputada Flávia Morais (PDT/GO)	Suprime as alterações efetuadas nos arts. 10 e 11 da Lei do Prouni (regulação das vagas ofertadas por entidades beneficentes) pela Medida Provisória.
<b>37</b>	Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Altera o § 1º-A do art. 5 da Lei do Prouni, dispositivo modificado pela MP, para garantir que “todas as instituições privadas de ensino superior” de uma mantenedora devam ofertar bolsas “conforme percentuais mínimos previstos no caput deste artigo”.
<b>38</b>	Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Suprime a revogação que a MP efetuou do art. 10 da Lei do Prouni, para repor a regra anteriormente vigente relativa às porcentagens de bolsas de entidades beneficentes atuantes na educação.
<b>39</b>	Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	Suprime a permissão efetuada pela MP de que egressos do ensino médio privado sem bolsa possam ser beneficiários do Prouni.
<b>40</b>	Deputada Sâmia Bomfim (Psol/SP)	Suprime as alterações efetuadas nos arts. 10 e 11 da Lei do Prouni (regulação das vagas ofertadas por entidades beneficentes) pela Medida Provisória.
<b>41</b>	Deputado David Miranda (Psol/RJ)	Suprime as alterações efetuadas nos arts. 10 e 11 da Lei do Prouni (regulação das vagas ofertadas por entidades beneficentes) pela Medida Provisória.

Nº	Autor	Descrição
42	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Altera a forma de renovação de adesão ao Prouni, para garantir segurança jurídica às adesões que ainda não venceram, preservando a adesão às novas regras apenas para as adesões que vencem até 31/12/2021. Para as entidades beneficentes, a manutenção das bolsas continua a valer para as adesões que ainda não venceram, “observado o prazo decenal de vigência”.
43	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Enquanto a MP alterou a exigência de quitação de tributos e contribuições federais do fim do ano-calendário para prazos semestrais, a Emenda retoma a regra vigente anteriormente à MP.
44	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Reescreve dispositivo (com acréscimo da parte em negrito) ao já vigente atualmente — e que não foi alterado pela MP — para permitir que IES sem autonomia possam ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, “o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e <b>parciais</b> oferecidas por curso e turno”.
45	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Reescreve dispositivo (com acréscimo da parte em negrito) ao já vigente atualmente — e que não foi alterado pela MP — para permitir que IES sem autonomia possam ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, “o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e <b>parciais</b> oferecidas por curso e turno”.
46	Senador Izalci Lucas (PSDB/SP)	Altera a forma de renovação de adesão ao Prouni, para garantir segurança jurídica às adesões que ainda não venceram, preservando a adesão às novas regras apenas para as adesões que vencem até 31/12/2021. Para as entidades beneficentes, a manutenção das bolsas continua a valer para as adesões que ainda não venceram, “observado o prazo decenal de vigência”.
47	Senador Izalci Lucas (PSDB/SP)	Reescreve dispositivo (com acréscimo da parte em negrito) ao já vigente atualmente — e que não foi alterado pela MP — para permitir que IES sem autonomia possam ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, “o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e <b>parciais</b> oferecidas por curso e turno”.
48	Senador Izalci Lucas (PSDB/SP)	Enquanto a MP alterou a exigência de quitação de tributos e contribuições federais do fim do ano-calendário para prazos semestrais, a Emenda retoma a regra vigente anteriormente à MP.

Nº	Autor	Descrição
49	Senador Izalci Lucas (PSDB/SP)	A proposta suprime a referência a órgãos específicos, retirando o FGTS, por não se tratar de tributo ou contribuição. Ademais, enquanto a MP alterou a exigência de quitação de tributos e contribuições federais do fim do ano-calendário para prazos semestrais, a Emenda retoma a regra vigente anteriormente à MP.
50	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Enquanto a MP alterou a exigência de quitação de tributos e contribuições federais do fim do ano-calendário para prazos semestrais, a Emenda retoma a regra vigente anteriormente à MP.
51	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	A proposta suprime a referência a órgãos específicos, retirando o FGTS, por não se tratar de tributo ou contribuição. Ademais, enquanto a MP alterou a exigência de quitação de tributos e contribuições federais do fim do ano-calendário para prazos semestrais, a Emenda retoma a regra vigente anteriormente à MP.
52	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Reescreve dispositivo (com acréscimo da parte em negrito) ao já vigente atualmente — e que não foi alterado pela MP — para permitir que IES sem autonomia possam ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, “o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e <b>parciais</b> oferecidas por curso e turno”.
53	Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	Assegura que o Prouni continue destinado aos estudantes oriundos de escolas públicas ou bolsistas integrais em escolas privadas, suprimindo as previsões acrescentadas pela MP para que bolsistas parciais ou não bolsistas egressos de instituições de ensino privadas possam ser beneficiários do programa.
54	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a forma de renovação de adesão ao Prouni, para garantir segurança jurídica às adesões que ainda não venceram, preservando a adesão às novas regras apenas para as adesões que vencem até 31/12/2021. Para as entidades beneficentes, a manutenção das bolsas continua a valer para as adesões que ainda não venceram, “observado o prazo decenal de vigência”.

Nº	Autor	Descrição
55	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	A proposta suprime a referência a órgãos específicos, retirando o FGTS, por não se tratar de tributo ou contribuição. Ademais, enquanto a MP alterou a exigência de quitação de tributos e contribuições federais do fim do ano-calendário para prazos semestrais, a Emenda retoma a regra vigente anteriormente à MP.
56	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Enquanto a MP alterou a exigência de quitação de tributos e contribuições federais do fim do ano-calendário para prazos semestrais, a Emenda retoma a regra vigente anteriormente à MP.
57	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Reescreve dispositivo (com acréscimo da parte em negrito) ao já vigente atualmente — e que não foi alterado pela MP — para permitir que IES sem autonomia possam ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, “o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e <b>parciais</b> oferecidas por curso e turno”.

2021-20952